



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.906649/2008-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-004.616 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria PIS/COFINS/CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente GLOBAL VALUE SOLUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/08/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Cabe à Primeira Seção do CARF processar e julgar recursos de decisão de primeira instância que versem sobre a compensação de créditos envolvendo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, por declinação de competência para julgamento. Vencido o conselheiro Belchior Melo de Sousa, que negava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Hécio Lafetá Reis.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa – Relator

(assinado digitalmente)

Hécio Lafetá Reis – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Redator designado), Belchior Melo de Sousa (Relator), João Alfredo Eduão Ferreira e Juliano Eduardo Lirani. Ausente justificadamente o conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

A contribuinte em tela declarou compensação utilizando pagamento indevido relativo à retenção na fonte das contribuições sociais (PIS/Cofins/CSLL) sobre rendimento pago pessoa jurídica, efetuado em 1º de agosto de 2004.

Despacho Decisório da DRF/Belo Horizonte, fl. 43, por meio do qual não foi homologada a compensação motivado pela inexistência de crédito, utilizado integralmente para quitação do débito declarado em DCTF. Em manifestação de inconformidade, fls. 2/9, a Interessada alegou que:

a) contratara com a Empresa OIC (Optical Imaging Comercial Ltda.) a cessão da licença do uso do *software* SGC; de acordo com os termos do contrato a Contratante pagou à Contratada o valor de R\$ 193.600,00, conforme atesta a nota fiscal em anexo, fl. 47;

b) ao efetuar o pagamento reteve o montante de R\$ 9.002,40 a título de PIS, Cofins e CSLL, resultado da aplicação da alíquota de 4,65% sobre o valor total do documento fiscal, e que em 13 de agosto de 2004, efetuou o recolhimento da quantia de R\$ 63.390,19 através de DARF, no cômputo do qual estava incluída a importância acima;

c) a Contratada, ao receber o pagamento, informou que a retenção efetuada era indevida nas operações de cessão de licença de uso de *software*, o que a fez ressarcir o valor retido na operação, consoante comprovantes anexados, fls. 60 e 64;

d) como suportara o ônus financeiro da retenção paga indevidamente, apurou um crédito no correspondente valor e apresentou PER/DComp visando à quitação de débito de PIS, competência de setembro de 2004, no valor de R\$ 9.092,42;

e) a composição dos R\$ 63.390,19 recolhidos incluiu o pagamento dos tributos retidos na fonte e está demonstrada à fls 57/59.

Transcreveu julgados administrativos que entende virem ao encontro de seus argumentos.

Em julgamento da lide, a DRJ/Belo Horizonte enquadrou o fato à hipótese de incidência da retenção na fonte das contribuições, segundo previsão do art. 30 da Lei nº 10.833/2003. Reforçou-o citando a sua regulamentação pela Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, inciso IV, do § 2º do art. 1º e o § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999, que considera como serviço profissional, entre outros, a programação. Respaldou a decisão, ainda, no consignado pela Solução de Consulta Interna SRRF/6ª/RF/DISIT nº 152, de 8 de abril de 2004, cuja ementa dispõe que *“os pagamentos efetuados em contrapartida à locação ou à cessão do direito de uso de programas de computador, conjuntamente com manutenção, assistência técnica e consultoria, sujeitam-se à incidência na fonte das contribuições sociais”*.

Desse modo considerou que: *“... a cessão de licença de uso de programa de computador, que decorre de serviço profissional de programação, está, ao contrário do alegado, sujeita à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep”*.

A decisão foi ementada como segue:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Data do fato gerador: 01/08/2004

SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

Os pagamentos efetuados em contrapartida à cessão do direito de uso de programas de computador sujeitam-se à incidência na fonte das contribuições sociais.

Cientificada da decisão em 11 de junho de 2012, , irresignada, a Interessada apresentou recurso voluntário, em 11 de julho de 2012, em que centra a sua defesa, em síntese, na premissa equivocada em que se sustentou o acórdão, ao considerar que o valor pago à OIC pela cessão de direito de uso do *software* contemplaria a prestação de serviços profissionais de programação, o que não ocorreu, porquanto o software comercializado, o SGC, é um software de mercado e não implicou em programação personalizada para a Recorrente. Disso deve decorrer que a operação não se sujeita à regra de incidência na fonte das contribuições PIS/Cofins/CSLL do art. 30 da Lei nº 10.833/2003. Este, o cerne do litígio que é devolvido ao CARF.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Belchior Melo Sousa - Relator

O recurso é tempestivo.

Competência

Primeiramente, importa colocar se o julgamento da presente lide encontra-se no âmbito de competência desta Turma.

Nos termos da Instrução Normativa SRF nº 475, de 6 de dezembro de 2004 Instrução Normativa SRF nº 475, de 6 de dezembro de 2004, a incidência conjugada da CSLL com a Cofins e com o PIS se desenvolve por meio de uma mecânica de mera retenção, conforme estatui o seu art. 2º¹, envolvendo a aplicação nada mais que uma alíquota uniformizada sobre o valor bruto do documento fiscal:

A administração desta exação, ressalvada a norma que a instituiu, não carece em momento algum do manuseio da legislação da CSLL, sobretudo acerca de critérios de apuração da base de cálculo.

O art. 2º da Portaria MF nº 256, de 9 de junho de 2009, ao fixar as competências das Seções do CARF, estabelece:

¹ Art. 2º O valor da retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor bruto do documento fiscal, correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, e recolhido mediante o código de arrecadação 4085.

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância *que versem sobre aplicação da legislação de:*

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); [grifei]

Como se pode ver, em termos de exercício, a competência da Primeira Seção para processar e julgar os recursos que contenham a CSLL é justificada pelo manejo da legislação específica (apuração da base de cálculo da CSLL, limitação da compensação de base de cálculo negativa etc.), conforme a dicção do art. 2º "...*que versem sobre aplicação da legislação de...*".

A conjugação das três contribuições numa só mecânica de arrecadação, põe-na numa categoria ímpar e lhe confere a peculiaridade não estar afeta à competência da Primeira Seção, por ser distinto o direito aqui aplicável da legislação específica da CSLL, que em em nada é invocável para o deslinde da controvérsia nos autos sob exame.

Logo, não estando afeta à competência da Primeira Seção a regra do § 3º, do art. 7º, não é aplicável ao presente caso, servindo para hipóteses, por exemplo, quando há tratamento manual de mais de uma DComp, cada uma versando sobre tributos distinto e envolvendo o de outra Seção deste CARF.

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se incluía na especialização de outra Câmara ou Seção.

§ 2º Os recursos interpostos em processos administrativos de cancelamento ou de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, inclui-e na competência da Segunda Seção.

*§ 3º Na hipótese do § 1º, quando o crédito alegado envolver **mais de um tributo com competência de diferentes Seções**, a competência para julgamento será:*

*I - Da Primeira Seção de Julgamento, se **envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais;***

Pela razão acima entendo que esta matéria deve ser julgada nesta Seção.

Preenchidos o demais requisitos para admissibilidade conheço do recurso.

Mérito

O fato jurídico sob exame é o *licenciamento de direito de uso do software SGC*, conforme descrição constante da nota fiscal nº 24.376, de 01/07/2004, à fl. 47 dos autos.

Com efeito, há nos autos os documentos da retenção das contribuições e do reembolso do seu valor à pessoa jurídica que a sofrera, comprovando ter a Recorrente assumido o ônus que a tornaria habilitada a pleitear a restituição por meio da utilização do crédito na compensação em apreço. Contudo, inclino o encaminhamento do voto noutra direção.

A matéria *licenciamento de direito de uso do software* tem posição assente no Supremo Tribunal Federal¹²¹ e, na mesma linha de entendimento, no Superior Tribunal de Justiça¹³¹, segundo a qual se o *software* é produzido por encomenda sobressai a obra intelectual, caracterizando obrigação de fazer e, como tal, no mesmo diapasão, uma prestação de serviço, subsumindo o fato à incidência do ISSQN, ainda que esteja materializada em mídia. Se esta mesma produção é reproduzida em escala fabril nesse ou noutro suporte físico, ou seja, elaborado para comercialização genérica e encontrável em estoque, ou seja, pré-elaborado para venda normal ao mercado a qualquer usuário, a sua tradição a quem o adquire deixa de ser considerada obra intelectual e passa a ser um software de mercado (ou de prateleira) e, assim, uma obrigação de dar, sujeitando o fato à incidência do ICMS.

A matéria retorna ao debate na Corte Suprema, no RE 688.223/PR, com o reconhecimento de repercussão geral, agora quanto à natureza jurídica de um dos seus aspectos, *a licença de uso de software produzido por encomenda*, devendo aquela Corte –a resolver a colisão de interesses entre Estado e Município –, fixar a incidência tributária e a relação jurídica tributária existente.

A matriz de incidência na fonte da contribuição para o PIS, da Cofins e da CSLL em razão da prestação de serviços por outras pessoas jurídicas está estampada no texto do art. 30 da Lei nº 10.833/2003, segundo a dicção abaixo:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e

² EMENTA: I. Recurso extraordinário : prequestionamento mediante embargos de declaração (Súm. 356). A teor da Súmula 356, o que se reputa não prequestionado é o ponto indevidamente omitido pelo acórdão primitivo sobre o qual “não foram opostos embargos declaratórios”. Mas se, opostos, o Tribunal a quo se recuse a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte (RE 210.638, Pertence, DJ 19.6.98). II. RE: questão constitucional: âmbito de incidência possível dos impostos previstos na Constituição: ICMS e mercadoria. Sendo a mercadoria o objeto material da norma de competência dos Estados para tributar-lhe a circulação, a controvérsia sobre se determinado bem constitui mercadoria é questão constitucional em que se pode fundar o recurso extraordinário. III. Programa de computador (“software”): tratamento tributário: distinção necessária. Não tendo por objeto uma mercadoria, mas um bem incorpóreo, sobre as operações de “licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador” “matéria exclusiva da lide”, efetivamente não podem os Estados instituir ICMS: dessa impossibilidade, entretanto, não resulta que, de logo, se esteja também a subtrair do campo constitucional de incidência do ICMS a circulação de cópias ou exemplares dos programas de computador produzidos em série e comercializados no varejo - como a do chamado “software de prateleira” (off the shelf) - os quais, materializando o corpus mechanicum da criação intelectual do programa, constituem mercadorias postas no comércio.(RE 176.626/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 11.12.98. Outros julgados: RE 191.732/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 18.06.1999. RE 199.464/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ. 30.04.99. Votações unânimes)

³ Os programas de computação, feitos por empresas em larga escala e de maneira uniforme são mercadorias de livre comercialização no mercado passíveis de incidência do ICMS. Já os programas elaborados especialmente para certo usuário exprimem verdadeira prestação de serviço sujeita a ISS.(RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 5.934-RJ/1995/0032553-5, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ. 01.04.1996, p. 9.892)

*Cita-se a locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como **pela remuneração de serviços profissionais**, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. [grifo aqui]*

A regulamentação do dispositivo legal pela IN SRF nº 406/2004 assim dispõe:

*§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como **serviços**:*

[...]

*IV - **profissionais** aqueles relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal para a retenção do imposto de renda. [grifo aqui]*

O dispositivo reporta-se à lista constante do § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR), que, tratando da incidência na fonte do imposto de renda, indica, para o caso em foco, o *serviço de programação, verbis*:

Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º).

*§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os **serviços a seguir indicados**:*

[...]

*30. **programação**.*

Nesse passo, cabe perquirir se o pagamento efetuado para o *licenciamento de direito de uso do software SGC* é serviço de programação, de sorte a que o pagamento correspondente se enquadre como **remuneração de serviços profissionais** e, assim, esteja abarcado pela norma de incidência na fonte das contribuições.

A Recorrente afirma que o SGC (Sistema de Gestão de Conteúdo)^{14]}, objeto do caso em análise, é um *software* padronizado e comercializado em larga escala, e embora tenha origem no trabalho humano, consiste em mercadoria incorpórea, comercializada em determinado meio físico. “O SGC” - aduz - “é um *software de mercado* e [a sua aquisição] não implicou em programação personalizada para a Recorrente”.

De fato, as soluções de consulta que colaciona são construídas no sentido dos entendimentos das Cortes Suprema e Superior, concluindo que a licença de uso dos *softwares* de mercado não caracteriza *serviço profissional*.

Ocorre que nesse mercado, o *software*, seja de mercado ou obtido por encomenda, se não adquiridos os seus direitos de proprietário, são objeto de licença de direito de uso, conforme rege o art. 9º da Lei nº 9.609/98, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no País, *verbis*:

Art. 9º - O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença.

Parágrafo único - Na hipótese de eventual inexistência do contrato referido no caput deste artigo, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação da regularidade do seu uso.”

Atente-se que as decisões do STF, nada obstante definitivas, não foram proferidas pelo Plenário nem na sistemática do art. 543-B, do Código de Processo Civil, circunstâncias que as fariam dotadas de efeito vinculante para a Administração Tributária Federal, nos termos do Decreto nº 2.346/96 e do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, respectivamente. Tampouco, a decisão do STJ o foi em sede de recursos repetitivos, no regime do art. 543-C, do CPC, para que lograsse ter o mesmo efeito. Por outra face, a interpretação é antecedente à edição da Lei Complementar nº 116/2003, que, mesmo sendo discutida, votada e promulgada sob o influxo daquela visão fixada pelo Supremo Tribunal Federal, não fez

¹⁴ Sistema de Gerenciamento de Conteúdo (do inglês Content Management System – CMS) é um aplicativo usado para criar, editar, gerenciar e publicar conteúdo de forma consistentemente organizada permitindo que o mesmo seja modificado, removido e adicionado com facilidade. CMSs são frequentemente usados para armazenar, controlar, prover documentação empresarial tais como notícias, artigos, manuais de operação, manuais técnicos, guias de vendas e brochuras de marketing. O conteúdo pode incluir arquivos de computador, imagens, áudios, vídeos, documentos eletrônicos e conteúdo Web.

Podemos dizer que um CMS é semelhante a um framework (um esqueleto) de website pré-estruturado, com recursos básicos de: usabilidade, visualização e administração já prontamente disponíveis. É um sistema que permite a criação, armazenamento e administração de conteúdos de forma dinâmica, através de uma interface de acesso via Internet.

Um CMS permite que a empresa tenha total autonomia sobre o conteúdo e evolução da sua presença na internet e dispense a assistência de terceiros ou empresas especializadas para manutenções de rotina. Nem mesmo é preciso um funcionário dedicado (webmaster), pois cada membro da equipe poderá gerir seu próprio conteúdo, diminuindo os custos com recursos humanos e ajuda a suplantar barreiras potenciais à comunicação web reduzindo o custo da criação, contribuição e manutenção de conteúdo.

A habilidade necessária para trabalhar com um CMS não vai muito além dos conhecimentos necessários para um usuário de um simples editor de texto. A aparência de um website criado com um SGC é personalizável, por meio da utilização de temas que podem ser facilmente mudados.

Um dos sistemas de gerenciamento de conteúdo mais populares são o Wordpress e o Joomla! que são sistemas em PHP, Open Source. Ambos são utilizados para criação de sites e portais. Outros exemplos de CMS são o Liferay e o Drupal onde é facilmente realizada a edição de conteúdos a partir do próprio site, podendo também ser usado para o gerenciamento de intranet. O Joomla! também é muito utilizado para intranets.

distinção - na inclusão da lista de serviços, item 1.05 -, entre as distintas naturezas jurídicas que rotulavam o *licenciamento do direito de uso de programas de computador* em obrigação de fazer versus obrigação de dar.

Não o distinguindo, esta disposição da LC 116/2003¹⁵ não se inclinou perante o cânone de certo olhar da doutrina ao não reconhecer a natureza de *mercadoria* ao *software* reproduzido em escala de produção e destinado à mercancia¹⁶. E a Lei Nacional (LC 116/2003) bem poderia fazê-lo - como o fez, v.g., nos itens 7.02¹⁷ e 7.05¹⁸ - considerando mercadoria apenas o suporte físico que sedia o trabalho intelectual, subtraindo-o do campo de incidência do ISS e determinando a incidência sobre ele do ICMS. Sob outro olhar, porém, a lei complementar não fez esta distinção por considerar a irrelevância do valor do suporte físico (CD-ROM/DVD) frente à preponderância e permanência do conteúdo, no produto, da obra intelectual. Assim, ao não fazer a distinção, a lei complementar torna-se abarcante, ao estabelecer que o licenciamento do direito de uso de programa de computadores é prestação de serviço, independentemente do seu suporte físico e de sua destinação.

Também, releva notar que o desenvolvimento da Tecnologia da Informação desenhou um novo panorama na relação entre produtores de *softwares* e a pessoa do licenciado, quando a produção de programas de computadores são hoje hospedados na internet, em arquivo geralmente “.ISO” (podendo ter outro formato), modificando a mecânica da obtenção da licença do direito de uso e do arquivo pelo interessado, ora feita mediante *download* (dada a expansão da largura de banda da internet), inexistindo, assim, processo de produção em escala desse conteúdo, pelo produtor, sobre um suporte físico.

Vejo que este fenômeno esvaziou as nuances que davam ao *software* genérico reproduzido em escala em meio físico o caráter de mercadoria, desarticulando a tese que o distinguiu do *software* por encomenda e sobressaltando o caráter de *produção intelectual* e de *serviço profissional* desta atividade, agora disponibilizado no servidor do proprietário na *web*. A relação jurídica que se forma entre produtor do *software* e a pessoa do licenciado, em meio virtual, é definida, de forma mais nitidamente abarcante, à previsão legal da LC 116/2003, item da lista anexa “1.05. *Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação*”, enquanto prestação de serviços, e esses profissionais pela carga da atividade intelectual. Nessa qualidade, sujeita ao ISSQN, a relação sujeita-se também à retenção na fonte das contribuições em apreço.

⁵ É relevante ter em mente que a incidência do ICMS é residual no confronto com o ISS, somente incidindo aquele imposto sobre os fatos jurídicos não alcançados pela LC 116/2003, e quando presentes prestação de serviços e mercadoria somente incide sobre a coisa quando o respectivo item da lista anexa o indicar, conforme os referenciados itens 7.02 e 7.05.

⁶ "Mercadoria é o bem móvel, que está sujeito à mercancia, porque foi introduzido no processo econômico circulatório" (BORGES, José Souto Maior. Questões Tributárias. 1 ed., São Paulo, Resenha Tributária, 1975, p.85).

"A natureza mercantil de um bem não deflui de suas propriedades intrínsecas, mas de sua destinação específica".(CARVALHO, Paulo de Barros, citado por CARRAZZA, Roque Antonio in ICMS. 12 ed., Malheiros: São Paulo, 2007, p. 43).

⁷ 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

⁸ 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Se se desqualificasse todo o arrazoado acima, que não favorece a Contribuinte, neste processo nos defrontamos com fatos que não contribuem para impulsionar ou instruir a decisão do conflito no sentido da pretensão da Recorrente.

Isso, porque, apesar do *software* SGC ter, de fato, as características indicadas pela Recorrente, nada impede que ele seja fornecido já com as características demandadas pelo adquirente. Em sua impugnação, a Manifestante menciona a existência de contrato na aquisição da licença desse *software*. O contrato, por meio do qual se poderia aferir as condições como foram feitas as tratativas, não foi anexado pela Recorrente.

Adicionalmente, a nota fiscal de licenciamento que comprova a regularidade de uso do *software* não foi extraída como produto (de prateleira). A descrição da operação foi feita no campo Prestação de Serviço. Sobre o valor da operação foi feita a retenção do imposto de renda, em razão de serviço de programação. No mesmo sentido, sobre o valor do considerado serviço foi recolhido o ISSQN. E, por fim, no campo da nota fiscal Descrição dos Serviços consta “*licença de uso do software conforme proposta*”, fato que requereria a demonstração, por parte da Recorrente, do conteúdo da proposta, sobretudo porque o seu argumento de defesa é a bipartição no conceito de *software* – genérico, de mercado ou de prateleira *versus software* por encomenda. Sem a externalização da proposta anotada no corpo da nota fiscal, o que se faria por meio da apresentação do contrato de licenciamento é que se poderia ter como verossímil a sua afirmação quanto à qualificação do *software* licenciado como de mercado.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 21 de agosto de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Voto Vencedor

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis – Redator designado

Conforme acima relatado, controverte-se nos autos sobre a retenção na fonte da Cofins, da contribuição para o PIS e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O art. 7º, §§ 1º e 3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF; assim estipula:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de

matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

(...)

§ 3º Na hipótese do § 1º, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, a competência para julgamento será:

I - Da Primeira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais;

De acordo com o excerto supra, a competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, sendo que, tratando-se de crédito envolvendo mais de um tributo, a competência para julgamento será da Primeira Seção, quando ao menos um dos tributos for de sua competência.

Como o crédito sobre o qual se controverte nos autos envolve a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e considerando os termos do art. 2º, inciso II, do Anexo II do RI/CARF⁹, tem-se que compete à Primeira Seção do CARF o julgamento de recursos da espécie.

Ainda que a matéria dos autos se restrinja à retenção na fonte, tal retenção pressupõe a incidência tributária da contribuição sobre o fato controvertido, encontrando-se o dispositivo legal respectivo abarcado pela legislação tributária da CSLL.

Nesse sentido, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, declinando-me da competência para seu julgamento, determinando-se seu encaminhamento à Primeira Seção deste Conselho para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis

⁹ Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);